



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança Cível nº 4002122-32.2020.8.04.0000

Impetrante : Cacau Franquia Norte Assessoria Em Negócios Ltda.

Impetrado : Governador do Estado do Amazonas

Relator : Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cacau Franquia Norte Assessoria em Negócios Ltda** asseverando a existência de pretenso ato ilegal praticado pelo **Governador do Estado do Amazonas** consubstanciado na fiscalização decorrente da edição do Decreto 42.106/2020 suspendendo pelo prazo de 15 (quinze) dias o funcionamento de estabelecimentos comerciais não essenciais na região.

Afirma o impetrante enquadrar-se na exceção prevista no art. 1º, I, “a” do referido regramento excepcional¹, por comercializar alimentos perecíveis, alegando ser indevida a interpretação realizada pela fiscalização estadual. Ao final pugna pelo deferimento de medida liminar para manter os estabelecimentos comerciais em funcionamento e, após o processamento, a concessão em definitivo da segurança.

No primordial é o breve relatório. Passo ao exame do pedido de liminar.

De acordo com o art. com o art. 5º, LXIX da Constituição da

¹ Art. 1º . Para fins do disposto no art. 2º do Decreto 42.101 de 23 de março de 2020, entende-se por estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento:

I – de alimentação, bebidas, gas de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria; (grifo nosso)
a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

República², o Mandado de Segurança objetiva proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em decorrência de ato proveniente de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

O direito líquido e certo se apresenta de forma manifesta e sem condicionante. Quer dizer que, para ser amparável por mandado de segurança, o direito deve estar pautado em norma legal com todos os requisitos e condições para aplicabilidade.

Se a existência for duvidosa ou o exercício depender de situações e fatos indeterminados, carecedores de dilação probatória, não há ensejo para utilização deste instituto constitucional.

Realizados estes esclarecimentos necessários e sem maiores digressões, percebo que a atividade comercial desempenhada pelo impetrante enquadra-se, a princípio, como estabelecimento comercial essencial, conforme definição estabelecida pela norma (art. 1º, I do decreto 42.106/2020) e, portanto, de funcionamento autorizado.

Ademais, o alimento comercializado pela impetrante é perecível, razão pela qual, em cognição sumária, defiro o pedido de medida liminar para permitir o funcionamento durante a regra de exceção, desde que

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

observados os demais itens de saúde pública definidas na mencionada norma governamental.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, apresentar informações, cientificando-se o órgão de representação judicial. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Graduado Órgão do Ministério Público.

Realizadas as determinações, voltem-me conclusos para voto.

À Secretaria para as providências legais subsequentes.

Manaus, 7 de abril de 2020.

Assinado digitalmente.

Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

Relator